



Acórdão 00069/2020-9 - Plenário

Processo: 06292/2018-8

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EVANDRO ALCEU BRAGA, RODRIGO GOMES CO, PEDRO FERRAZ FURTADO

Solicitante: Deputado estadual (ES, ENIVALDO DOS ANJOS)

Terceiro interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO –
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO – DETRAN – DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO – MULTA –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, a fim de apurar a legalidade do procedimento licitatório, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de frota e logística de remoção de veículos automotores.

A fiscalização no Detran/ES se deu através de Solicitação de Auditoria – Inspeção, na chamada Máfia dos Guinchos, formulada pelo Sr. Enivaldo dos Anjos, Deputado estadual, tendo como Unidade Gestora a Ales – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Mediante a Decisão TC 182/2019 (Doc. 13), o relator dos autos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, conheceu a solicitação de autoria em tela, determinando a inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF/2019, do procedimento de Inspeção.

Após realização da oitiva preliminar dos responsáveis, a equipe técnica elaborou o Relatório de Inspeção 00001/2019-7 (Doc. 23) no qual apontou pontos passíveis de apuração e seus respectivos responsáveis.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 00266/2019-7 (Doc. 40), sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar Defesa/Justificativas para as seguintes irregularidades:

Item 2.1 A1 (Q4) do Relatório de Inspeção – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga – Fiscais de contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do contrato

Item 2.2 A2 (Q2) do Relatório de Inspeção – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co – Fiscal do contrato e Evandro Alceu Braga – Fiscais do contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do contrato

Item 3.1 A3 do Relatório de Inspeção – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga – Fiscais do contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do contrato

Devidamente citados por meio de Termo de citação 407/2019 (Doc. 42), 408/2019 (Doc. 43) e 409/2019 (Doc. 44), os responsáveis apresentaram suas justificativas por meio dos seguintes eventos: 647/2019 (Doc. 51), 665/2019-3 (Doc. 53) e Resposta de Comunicação 688/2019-4 (Doc. 59).

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas – Secex Meios, mediante Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2526/2019-4 (Doc. 63) opinou pela manutenção das irregularidades apontadas na ITI 266/2019, e acrescentou a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer 4009/2019-1(DOC 70), pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente aos termos exposto na ITC 2526/2019.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, no tocante às irregularidades apontadas na ITI 266/2019-7, ante os indicativos evidenciados no Relatório de Inspeção 1/2019-7, passo a me manifestar, relatando-as conforme enumeradas na ITC 2526/2016:

2.1 – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato – Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993, Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.62 e cláusula 7.6.3 – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga – Fiscais do Contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do Contrato.

A equipe técnica observou que no Termo de Referência do Contrato 46/2017 foram estipulados prazos para o atendimento das ocorrências para remoção veicular. Todavia, ao examinar os processos de pagamentos constatou-se que tanto o relatório do Detran/ES, quanto as Guias de Remoção Veicular (GRV), utilizados como parâmetro para a realização de pagamentos à empresa contratada, não evidenciam horário em que o agente de trânsito solicitou a remoção veicular, bem como o horário em que o guincho chegou ao local para executar o serviço.

No entanto, há cláusulas contratuais que preveem a implementação de sistema informatizado com capacidade de gerenciar informações referentes à remoção de veículos, o horário de acionamento da Central de Atendimentos de Chamadas e o de chegada no local da infração. Porém, restou constatado que o aludido sistema não foi disponibilizado ou não foi utilizado.

Desta forma, a equipe técnica entendeu demonstrada a omissão dos responsáveis em não exigir o cumprimento das cláusulas contratuais, impossibilitando a verificação da

execução do serviço, bem como o prazo previsto, e também dificultando a identificação de chamadas que sequer foram atendidas.

Ressalva-se, no entanto, a exclusão da responsabilidade da servidora Milena Cronemberger Dias Teixeira, apontada como a fiscal que pautou sua conduta da forma exigida pelo *múnus* a si atribuído, pois foi a única que se preocupou com a forma como estava se dando a execução contratual, questionando-a em diversos aspectos e chegando a sugerir a suspensão do contrato.

Os Srs Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga, alegaram que as operações de fiscalização dos Agentes Estaduais são executadas pelo Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, e que atua com o acionamento prévio do serviço de remoção, o que torna ineficaz a avaliação do prazo de chegada do guincho, uma vez que ele já se desloca para o local da operação com a chegada dos Agentes ao local da Blitz.

Informaram que a Comissão de fiscalização adotou duas ações: reiteração da disponibilização do Sistema de Acionamento frente à empresa contratada e solicitação ao oficial responsável pela parte operacional do BPTRAN, para que no tempo em que o sistema estivesse fora de operação e auditado, nas Guias de Remoções de Veículos (GRV) constasse o horário de acionamento do serviço pelo Agente e o horário que o Guincho chegou ao local.

Quanto à primeira solicitação, a empresa teria disponibilizado o Sistema de Acionamento em 10/04/2018 (evento eletrônico 59, fl. 5), tendo treinado os usuários em 05/06/2019 na sede do BPTRAN. E referente à segunda ação, afirmam que ocorreu uma reunião em 02/04/2019 com o Oficial P3 do BPTRAN na sala do Gerente Operacional do Detran/ES, em que foi informada de forma oficial a necessidade de aposição, na GRV, da informação dos horários de acionamento e de chegada do guincho, nos casos em que não estivessem presentes nos locais de abordagem.

Todavia, afirmam que subitem 7.6.3 do TR anexo ao Contrato é vago e depende de regulamentação para que sejam aplicadas penalizações ao contratado. Explicam que,

na prática, a não ser que se especifique o que seria atraso justificável ou quais seriam as condições dos locais onde ele poderia chegar atrasado, nenhuma glosa ou sanção seria cabível. Afirmam ainda, que assim como há necessidade de se regulamentar as regras de avaliação do serviço, a regulamentação das situações descritas no subitem 7.6.3 do TR também foi demandada à Administração.

O Sr Pedro Ferraz Furtado apresentou as mesmas alegações oferecidas pelos Srs Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga. Acrescentando que o contrato permitia a fiscalização por meio da GRV, o que era cumprido pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização. Pontua que a falta do sistema informatizado era de conhecimento das autoridades superiores e reiteradamente cobrada, que em reuniões com a Diretoria do Detran/ES, como ficou demonstrado no e-mail encaminhado à Prodest solicitava a construção dessa funcionalidade, assim como o encaminhamento desse mesmo e-mail ao Diretor Administrativo, Financeiro e Recursos Humanos objetivando acelerar sua efetivação.

Afirma que atestou o pagamento do que foi executado baseado nas solicitações da Polícia Militar e na apresentação das GRV's. Que o serviço de remoção está previsto na legislação federal e nas operações de verão, lei seca, blitz específica, a PMES precisa do apoio dos guinchos para o sucesso da operação. Que em nenhum momento houve reclamação por parte da PM sobre os serviços prestados pela empresa. Por fim, destaca que não houve dano ao erário.

A equipe técnica destaca que a questão posta diz respeito ao previsto no Termo de Referência, que assim dispunha (evento eletrônico 26, fl. 25):

7.6.2. O serviço de remoção de veículos do Tipo 01 ou do Tipo 02 deverá chegar ao local do guinchamento **em tempo não superior a 01 (uma) hora da solicitação pelo agente de trânsito**, salvo quando o atraso for justificável pela situação, pelas condições da pista ou do local da remoção;

7.6.3. Deverá ser disponibilizado, sempre que solicitado, veículo com Capacidade para remoção de veículos Tipo 03, que deverá

chegar ao local do guincha mento **em tempo não superior a 90 (noventa) minutos da solicitação pelo agente de trânsito**, salvo quando o atraso for justificável pela situação, pelas condições da pista ou do local da remoção.

Em análise dos processos de pagamento, a equipe de auditoria constatou que tanto o relatório do Detran/ES, quanto as GRV utilizados como parâmetro para os pagamentos à empresa contratada, não evidenciam o horário em que o agente de trânsito solicitou a remoção veicular e nem o horário que o guincho chegou ao local para a execução do serviço (DOC 27 e 32).

A equipe técnica entendeu que apesar de a remoção dos veículos não se restringir às ações coordenadas, como blitz, em que seriam possíveis o acionamento prévio e a presença dos guinchos nos locais das operações, a mera alegação de que não teria ocorrido nenhuma intercorrência, por parte da PM, sobre possíveis atrasos no recolhimento dos veículos dissociados de blitz, poderia atestar o cumprimento do disposto no termo de referência.

Vale ressaltar que o contrato estipulou os procedimentos para a remoção, determinando expressamente o prazo para o atendimento da solicitação do agente de trânsito em: “não superior a 1 hora para remoção de veículos do tipo -1 e tipo 02 e não superior a 90 minutos para remoção de veículos tipo 03”. Ademais, há cláusulas contratuais que preveem a implementação de sistema informatizado para gerenciar, dentre outras informações, o horário de acionamento da Central de Atendimento de Chamadas como também o horário de chegada no local da infração.

O item 7.7 do Termo de Referência dispõe que:

7.7.4. A Contratada deverá, por meio de sua Central de Atendimento de Chamadas, do sistema informático de remoções ou do aplicativo disponibilizado pelo DETRAN/ES, processar imediatamente a solicitação do agente de trânsito, encaminhando veículo guincho capa de rebocar o veículo objeto da remoção.

7.7.5. As Chamadas de Remoção poderão ser processadas automaticamente por meio do sistema informático de remoções

ou do aplicativo disponibilizado pelo DETRAN/ES, processar imediatamente a solicitação do agente de trânsito, encaminhando veículo guincho capaz de rebocar o veículo objeto da remoção.

7.7.6. Enquanto o sistema informático e o aplicativo que trata o item anterior não forem implantados, as Chamadas de Remoção deverão ser processadas pelos atendentes da Central de Atendimento de Chamadas por meio do telefone, ficando registradas na GRV.

7.7.7. Ainda que o sistema informático futuramente disponibilizado pelo DETRAN/ES esteja operante, a Contratada deverá manter estrutura para atendimento de Chamadas de Remoção, visando permitir remoções quando houver impossibilidade de comunicação via internet.

Sendo assim, a ausência de registro de ocorrências, tanto referentes ao atraso na chegada dos guinchos, quanto ao não atendimento de chamados, pode ser consequência da ausência de implantação do sistema informatizado e da Central de Atendimento de Chamadas.

A equipe técnica entende que a precariedade na forma como era realizado acionamento dos serviços de remoções em detrimento do cumprimento das cláusulas contratuais que permitiriam um melhor controle quanto aos prazos estabelecidos no termo de referência pode ser confirmado pelo e-mail ao fiscal do contrato Sr. Pedro Ferraz Furtado, Doc. 54, fl. 11:

Conforme solicitado, informo que atualmente o acionamento dos serviços de remoções nas operações da PMES, são feitos pelos policiais que estão nas operações através de chamadas telefônicas para meu celular.

O aplicativo que é exigido no edital está pronto para operar, já com o cadastramento dos policiais feitos (relação passada pela PM), mas não está em uso devido à baixa demanda do contrato.
[...]

Destaca que, por meio da CI nº 02/2019 encaminhada pelos fiscais do contrato 046/2017 (Doc. 57, fl. 16) em 06/06/2019, concretiza a informação de que o Detran ainda não teria disponibilizado o sistema de controle previsto no item 7 do Termo de

Referência do Contrato nº 046/2017 que possibilitará de forma online:

1. Aacionamento do guincho que estiver mais próximo ao local da remoção;

2. Registro da hora do chamamento do guincho;

3. Registro da hora da chegada ao local da remoção do veículo;

4. Registro da avaliação das remoções pelos usuários;

Ou seja, diante da omissão da Administração em não exigir a implementação das cláusulas previstas no contrato, no que concerne ao cumprimento de prazos para o atendimento da solicitação de remoção veicular, não é possível aferir se os serviços foram executados de forma tempestiva.

A equipe técnica menciona que o registro na Guia de Remoção já era uma previsão da cláusula 7.7.6 do termo de referência que assim determinava:

7.7.6. Enquanto o sistema informático e o aplicativo que trata o item anterior não forem implantadas, as Chamadas de Remoção deverão ser processadas pelos atendentes da Central de Atendimento de Chamadas por meio de telefone, ficando registradas na GRV.

Observa-se que os controles dos prazos para atendimento das ocorrências para a remoção veicular ou não ocorrerem a contento ou sequer eram feitas manualmente. Mediante exames das GRV constantes dos autos, a equipe técnica destaca a impossibilidade na identificação do horário em que o agente de trânsito solicitou a remoção, como também o horário em que o guincho chegou ao local para a execução dos serviços.

Destaca que o Termo de Referência indicava como responsabilidade da contratada a observância da eficiência do serviço, cumprindo com as exigências do item 7 (item 18 do TR). Consequentemente, o descumprimento de qualquer cláusula contratual,

ensejaria a aplicação de penalidades à Contratada, conforme disposto na Lei 8.666/93 e no item 20 do RT. Todavia, tendo em vista a ausência dos registros, restou impossibilitado a apuração do descumprimento dos prazos do item 7.62 e 7.63 e, por consequência, inviabilizado a penalização.

O comparecimento dentro dos prazos ganha maior destaque em razão de ser critério para o cálculo do índice de desempenho aplicado quando da remuneração do serviço, conforme anexo VI do TR.

Dessa forma, entende que os responsáveis foram omissivos com relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das cláusulas 7.6.2 e 7.6.3 do Termo de Referência do Contrato 46/2017, bem como atestaram a regularidade da execução dos serviços em razão da simples comprovação de remoção veicular, incorrendo em erro grosseiro.

Com relação aos fiscais, entende que são responsáveis por não verificarem o implemento dos controles de identificação do cumprimento do prazo despendido e, já em relação ao gestor, é responsável por não informar ao seu superior hierárquico das ocorrências que impactassem a verificação do tempo despendido entre o acionamento do guincho até a chegada ao local da remoção.

De fato, o Termo de Referência indicava de forma expressa como responsabilidade da contratada a observância da eficiência do serviço cumprindo com as exigências do item 7 (item 18 do TR). Logo, o descumprimento de qualquer cláusula contratual, incluindo as do Termo de Referência, culminaria na aplicação de penalidades à contratada, conforme disposto na Lei 8.666/93 e no item 20 do TR. O disposto, no entanto, não ocorreu em razão da ausência dos registros, que prejudicou e impossibilitou a apuração do descumprimento dos prazos do item 7.62 e 7.63.

Além disso, conforme ressaltada pela área técnica, o comparecimento dentro dos prazos era critério para o cálculo do índice de desempenho aplicado quando da remuneração do serviço, conforme anexo VI do TR, o que evidencia a importância dos registros, que era determinante para se calcular corretamente o *quantum* remuneratório.

Nesse contexto, os responsáveis foram omissivos com relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das cláusulas 7.6.2 e 7.6.3 do Termo de Referência do Contrato 46/2017, bem como em atestar a regularidade da execução dos serviços em razão da simples comprovação de remoção veicular, diante do que **acompanho o entendimento técnico e ministerial, pela manutenção da irregularidade.**

2.2 – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento – Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993, Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.2.16 e cláusula 7.11.3.A – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga – Fiscais do Contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do Contrato.

A equipe de auditoria relatou que a Administração, ao justificar a contratação do modelo de gerenciamento de frota por lote único, destacou a importância do geoposicionamento como ferramenta necessária para a modernização e transparência dos procedimentos da remoção veicular. Dessa maneira, o Termo de Referência do Contrato 46/2017, no subitem 7.2, exigiu tal tecnologia e, portanto, caberia à contratada cumprir esta cláusula contratual, de forma a disponibilizar ao Detran e ao proprietário do veículo informações sobre a remoção.

Contudo, observou-se que essa obrigação não fora cumprida, tendo em vista que apenas constam as GRV e relatórios de acompanhamento gerado pelo sistema do Detran como provas documentais de que as remoções foram realizadas. Logo, verificou-se que a Administração fora omissa ao não exigir da contratada esta tecnologia.

O Srs. Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga alegaram que o sistema de acionamento e geoposicionamento foi disponibilizado em 10/04/2018, tendo sido treinado usuários em 05/06/2019, na sede do BPTran. Alegam que as GRV são conferidas individualmente, tendo todos os valores checados, o que não oferece risco de pagamentos indevidos à contratada, não obstante dar mais trabalho aos fiscais e gestor do contrato.

A defesa do Sr Pedro Ferraz Furtado apresentou argumentos iniciais com mesmas alegações dos Srs Rodrigo e Evandro. Acrescentando o fato de que nenhum

pagamento à contratada foi realizado sem conferência, ressaltando a obrigatoriedade do Detran em observar o CTB, em especial o seu art. 22, V, devendo garantir que sejam aplicadas as medidas administrativas necessárias a permitir a segurança no trânsito, como a remoção prevista no artigo 271 do CTB.

Ao final, afirma que *“o contrato foi assinado com valor global de R\$ 4.049.099,99 e não com valor estimado, e nos anos de 2018/2019 utilizou-se apenas 7% do valor global contratado, criando uma perspectiva junto à contratada de pagamento mensal de R\$ 337.424,99, o que não foi cumprido por parte da Administração”*.

A área técnica expõe inicialmente o teor das cláusulas 7.2 e 7.11.3.A, ambas do Termo de Referência do Contrato 046/2017, para demonstrar que era exigência contratual o fornecimento de guinchos com a tecnologia de rastreamento, o que, por sua vez, não fora cumprida, conforme averiguado pela equipe de auditoria, haja vista que constam apenas as GRV e relatório de acompanhamento gerado pelo sistema do Detran como provas documentais das remoções.

Alega a área técnica que a informação quanto à disponibilização do sistema informático de acionamento e geoposicionamento já havia sido fornecida em 19/04/2018, data em que a fiscal do contrato, Sra. Milena Cronemberger Dias Teixeira, destacou em seu relatório (evento 29, fl. 4):

Somente na 3ª reunião com a comissão, em 10/04/18, foi apresentado o aplicativo para smartphone ou tablet que disponibiliza tecnologia de rastreamento via sistema de posicionamento global (GPS), permitindo ao DETRAN/ES acompanhar a trajetória do veículo tracionador até o depósito veicular em tempo real. Portanto, ainda em fase de testes, isto é, mais um item do contrato que NÃO vem sendo cumprido pela empresa Contratada

Colaciona ainda a resposta às considerações realizadas pelo gestor do contrato, em que a Sra Milena Teixeira, ponderou, em 13/08/2018:

7. Na reunião do dia 10/04/2018 foi apresentado o projeto, ainda em fase de teste, e alguns servidores envolvidos no contrato. Como o Detran está fiscalizando as rotas apresentadas pela empresa contratada?

[...]

Tais irregularidades já foram apresentadas desde 19.04.2018 (descumprimento expresso do Termo de Referência e do contrato) neste processo e após nova análise, perpetuam-se os erros (...). Sugiro analisar o prosseguimento deste contrato sem o devido cumprimento as normas prescritas no Termo de Referência e no contrato.

Para a área técnica, é descabida a atitude da Autarquia que estabelece exigências contratuais de sistema de geoposicionamento, mas, ao final, não exige seu cumprimento. E alega que *“a fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações estipuladas não pode ser substituída pela simples alegação de que a conferência manual teria sido capaz de suprir o que foi pactuado”*.

Sustenta que houve deficiência no controle do processo de remoção, que se baseou tão somente nas GRV, que ora eram ilegíveis, ora não evidenciam todas as informações sobre a remoção, e relatório de acompanhamento gerado pelo sistema do Detran, que apresenta apenas informações sobre a quilometragem percorrida, quantidade de veículos removidos simultaneamente e outros. Logo, entende que as informações fornecidas são totalmente frágeis e não possibilita ao Detran e ao proprietário do veículo o acompanhamento, em tempo real, do trajeto das remoções e do fracionamento do valor da quilometragem.

Dessa maneira, conclui-se que houve omissão no dever de fiscalizar o contrato, em desrespeito ao art. 66 da Lei 8.666/1993, por parte dos citados.

Pois bem. O Termo de Referência do Contrato 046/2017 prevê nas cláusulas 7.2 e 7.11.3.A as seguintes obrigações por parte da Contratada:

7.2 DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS[...]
7.2.16. Os veículos deverão apresentar tecnologia capaz de permitir seu rastreamento via sistema de geoposicionamento (GPS ou semelhante), capaz de informar o trajeto da remoção, do local da chamada até o depósito veicular indicado pelo DETRAN/ES, devendo a informação ser disponibilizada em tempo real à Autarquia.

7.11.3.A A contratada deverá disponibilizar os meios tecnológicos para que seja possível, ao DETRAN/ES e ao proprietário do

veículo, acompanhar e auditar o fracionamento dos valores referentes ao quilômetro percorrido entre os veículos removidos em um único deslocamento de veículo-guincho.

A importância dessa obrigação era tal, que o Sr. Pedro Ferraz Furtado, quando apresentou as justificativas para a contratação, reforçou a importância do sistema de geoposicionamento a ser implantado. Nesse mesmo sentido foi a posição do Detran/ES, que no próprio termo de referência reiterou a relevância do geoposicionamento, conforme fl. 19 do evento eletrônico 26.

Nesse cenário, os responsáveis foram omissivos com relação ao dever de fiscalizar o cumprimento, incorrendo em culpa grave ao não exigir um dos principais objetos do contrato, motivo pelo qual **acompanho o entendimento técnico e ministerial, e mantenho a irregularidade.**

2.3 – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais – Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993, Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.1, 7.2 e 7.3.2 do Termo de Referência – **Responsáveis:** Rodrigo Gomes Co e Evandro Alceu Braga – Fiscais do Contrato e Pedro Ferraz Furtado – Gestor do Contrato.

A equipe de auditoria relatou que foram detectadas as seguintes inconformidades relacionadas a este item: **1)** Ausência de indicação, por parte da contratada, de listagem contendo o nome e CNH dos motoristas; **2)** Ausência de indicação, por parte da contratada, de relação dos veículos utilizados e **3)** Ausência de criação da Central de Atendimento de Chamadas e de implementação do Índice de Desempenho.

Quanto a primeira, **1) Ausência de indicação, por parte da contratada, de listagem contendo o nome e CNH dos motoristas**, os auditores notaram que a conferência prévia dos antecedentes dos motoristas e análise de eventuais restrições na CNH (item 7.3.2 do Anexo I (A) do contrato 46/2017) restaram prejudicadas em razão da omissão da Administração em exigir a apresentação de relação de CNH dos prestadores de serviços de remoção.

Tal omissão continuou, apesar da solicitação à Coordenação de Remoção e Veículos datada de 26/07/2018, conforme destacado pela Sra. Milena Cronemberger Dias Teixeira.

Quanto à segunda inconformidade, **2) Ausência de indicação, por parte da contratada, de relação dos veículos utilizados**, não obstante o subitem 7.2 do Anexo I (A) do contrato previsse que deveriam ser atendidas as exigências referentes às qualificações previstas no edital, tais como condições mínimas de potência, idade máxima de 10 anos de fabricação, regularidade dos licenciamentos, e se estavam segurados contra danos materiais e pessoais a terceiros, a contratada não havia disponibilizado essa relação, mesmo após o início da execução do serviço.

Em consequência disso, a fiscal do contrato diligenciou junto aos sistemas do Detran e, encontrou veículos com restrições administrativas e fora do padrão contratual, como idade de fabricação acima do previsto no Termo de Referência.

Com relação à terceira inconformidade, **3) Ausência de criação da Central de Atendimento de Chamadas e de implementação do Índice de Desempenho**, embora o contrato previsse a criação de uma Central de Atendimento de Chamadas, a contratada não o fez, tampouco teria implementado a metodologia para a apuração do índice de Desempenho, na forma do Anexo VI, item fundamental para calcular o valor que lhe seria devido.

Os responsáveis alegam que a empresa dispõe de seguro para a cobertura de eventuais perdas, sendo que a preocupação em descrever parâmetros para a idade dos veículos e da conduta dos seus motoristas são pertinentes, mas não comprometem a gestão do contrato. Afirmam que essas inconformidades foram identificadas e corrigidas pelos fiscais e gestor do contrato, bem como que o interesse público e o regular pagamento pelas atividades da contratada foram buscadas pela Comissão.

Com relação à primeira inconformidade, a área técnica observou que os documentos juntados pelos citados são os mesmos analisados pelos auditores, por meio dos quais se observa que o representante da empresa solicitou ao gestor do contrato o cadastramento de veículos e motoristas, porém, em virtude da iminência da realização de alguma operação. Percebe-se, assim, que há uma comunicação prévia, ainda que deficiente, mas a conferência das características dos veículos e dos motoristas não é realizada no momento do cadastro, conforme relatado pela fiscal do

contrato.

Diante deste cenário, entende a área técnica que não foi possível identificar se houve contratação de funcionários com violação aos termos do contrato e, dessa maneira, **acompanho o opinamento técnico e ministerial**, no sentido de **afastar a irregularidade e expedir recomendação** ao Detran para que exija da contratada o envio prévio da relação dos motoristas, que não seja tão somente em momento imediatamente anterior a realização de alguma operação específica.

Em relação à segunda inconformidade, a relação de veículos que a defesa encaminhou é a mesma da primeira, constituindo em solicitações da empresa para o cadastramento em virtude da realização de alguma operação na iminência de ocorrer. No tocante aos veículos com idade superior a 10 anos de fabricação, o gestor informou que foram desvinculados da prestação dos serviços, de forma que **acompanho o entendimento técnico e ministerial**, no sentido de **afastar a irregularidade e expedir recomendação** ao Detran para que exija da contratada o envio prévio da relação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, que não seja tão somente em momento imediatamente anterior a realização de alguma operação específica, a fim de efetiva e minuciosa análise do atendimento das exigências contidas no item 7.2 do termo de referência.

Por último, **em relação à terceira inconformidade**, a área técnica destaca que no Relatório de Inspeção a própria equipe auditora já havia entendido por acolher as razões apresentadas quanto à criação da Central de Atendimento. **Acompanho este opinamento e afasto a presente irregularidade.**

Já quanto à não implantação do Índice de Desempenho, entende a área técnica que a ausência de implementação da metodologia para apuração do índice permitiu que os pagamentos fossem realizados sem observação dos critérios definidos, tendo em vista que tal índice impactaria diretamente no valor a ser pago pela prestação do serviço, diante do que **acompanho o opinamento técnico e ministerial**, no sentido de **manter a presente irregularidade.**

Ante todo o exposto, **anuindo ao entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, com fundamento no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012:

1.1. Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato (ITEM 2.1 DA ITC 2526/2019-4) Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.62 e cláusula 7.6.3.

1.2. Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento (ITEM 2.2 DA ITC 2526/2019-4) Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.2.16 e cláusula 7.11.3.A.

1.3. Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais (ITEM 2.3 DA ITC 2526/2019-4) Base Legal: artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.1, 7.2 e 7.3.2 do Termo de Referência.

1.3.1. Ausência de implementação do Índice de Desempenho

1.4. Rejeitar as razões de justificativas do Sr Rodrigo Gomes Co – Fiscal do contrato, com relação aos itens 2.1 – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, 2.2 – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil

e quinhentos reais). **Acolher parcialmente** as razões de justificativas com relação ao item **2.3** – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais,

1.5. Rejeitar as razões de justificativas do Sr **Evandro Alceu Braga** – Fiscal do contrato **2.1** – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, **2.2** – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe **multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais). **Acolher parcialmente** as razões de justificativas com relação ao item **2.3** – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais;

1.6. Rejeitar as razões de justificativas do Sr **Pedro Ferraz Furtado** – Gestor do contrato **2.1** – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, **2.2** – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe **multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais). **Acolher parcialmente** as razões de justificativas com relação ao item **2.3** – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais

1.7. Expedir Recomendação ao Detran, para que:

1.7.1. Exija da contratada o envio prévio da relação dos motoristas e dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, que não seja tão somente em momento imediatamente anterior a realização de alguma operação específica, a fim da efetiva e minuciosa análise do atendimento das exigências contidas no item 7.2 e 7.3.2, ambas do termo de referência do Contrato 46/2017.

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões